



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.872 , de 08/12/2017

Processo: 78.116

PROJETO DE LEI Nº. 12.348

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Veda, em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional em razão de obesidade ou deficiência.

Arquive-se

Edicarlo Vieira
Diretor Legislativo

15/12/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.348

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 25/08/17	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 321	QUORUM: 11/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR Diretor Legislativo 29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 29/08/17
À CDCISS Diretor Legislativo 29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 29/08/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/08/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 25011/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (IL) 25/Abr/2017 08:54 078116

PUBLICAÇÃO 05/09/17	Rubrica
-------------------------------	--------------------

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 29/10/17

APROVADO
 Presidente 29/11/2017

PROJETO DE LEI N.º 12.348

(Edicarlos Vieira)

Veda, em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional em razão de obesidade ou deficiência.

Art. 1º. É vedada, em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional de ingresso em decorrência de condição de obesidade ou deficiência, ainda que seja necessária a ocupação de uma área especial.

Art. 2º. Os estabelecimentos afixarão, a no máximo 10 (dez) centímetros de cada guichê de venda de ingresso, cartaz informando:

I – o número e conteúdo desta lei, inclusive as sanções aplicáveis;

II – endereços físico e eletrônico do órgão local de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Quando a comercialização de ingresso também realizar-se através da internet, as informações referidas no “caput” serão reproduzidas no respectivo sítio eletrônico.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica:

I – advertência;

II – multa, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-

UFMs;

III – suspensão das atividades por 15 (quinze) dias, contados da data de expedição do auto de infração;



(PL nº 12.348 - fl. 2)

IV – cassação da Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal prevê, em seu art. 24, VIII e XIV, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao consumidor e às pessoas com deficiência. Já o seu art. 30, II, assegura aos Municípios a competência para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, de modo a preencher lacunas ou ampliar e fortalecer os direitos e garantias previstos em tais legislações.

O presente projeto de lei faz-se necessário pela existência de práticas abusivas por parte de empresas de lazer e entretenimento, que cobram mais de um ingresso para pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e obesos. Tal prática configura conduta abusiva e recusa indireta de venda, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, caracteriza-se como discriminação e ofensa ao princípio da igualdade, positivado no “caput” do art. 5º da Constituição Federal: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*”.

O Código de Defesa do Consumidor ainda estabelece como prática abusiva o aumento sem justa causa de preço de produto ou serviço. Na presente argumentação, a cobrança de mais de um ingresso por pessoa configura aumento de preço de serviço sem justa causa.

O fato de não haver justa causa para aumento significa que, embora essas pessoas ocupem, eventualmente, mais de um lugar na plateia, o ordenamento jurídico pátrio assegura-lhes especial proteção, conforme se depreende também do art. 227, § 1º, II, da Constituição Federal, bem como da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009.

Neste sentido, qualquer aumento de preço decorrente da situação fática de uma pessoa nessas condições será *contra-legem*. Reitere-se a competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal ou estadual.

Por fim, as sanções previstas no presente projeto de lei seguem a sistemática daquelas previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a legislação municipal não inovará no exercício do seu legítimo poder de polícia, mas tão somente pormenoriza, no caso desse tipo de recusa indireta de venda de serviços em lazer e entretenimento, as sanções aplicáveis.

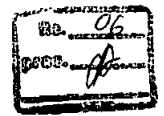


(PL nº 12.348 - fl. 3)

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio dos demais Vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25/08/2017

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 321

PROJETO DE LEI Nº 12.348

PROCESSO Nº 78.116

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei veda, em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional em razão de obesidade ou deficiência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (ART. 1º, III; 5º, CAPUT; 23, II, DA CRB). DECRETO FEDERAL 6949/2009.

O presente projeto de lei tem por objetivo vedar, em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional em razão de obesidade ou deficiência.

Registre-se que o art. 23, II, da CRB/88, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios** competência material comum para tutelar a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, os quais possuem natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento de tais pessoas. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: (...)*

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[grifo nosso]



Em verdade, a cobrança adicional em razão de obesidade ou deficiência por estabelecimentos comerciais de entretenimento agride os princípios fundamentais e constitucionais (i) **da dignidade da pessoa humana** (Art. 1º, III, CRB) e (ii) **da igualdade** (Art. 5º *caput*, CRB), consubstanciados pelo tratamento discriminatório negativo que o projeto de lei busca combater.

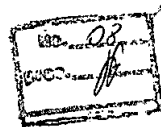
Ainda no plano da constitucionalidade, oferece fundamento à propositura o **Decreto Federal 6.949/2009, recepcionado no ordenamento pátrio com status de norma constitucional**. O referido diploma trouxe para o ordenamento a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova Iorque (30/03/2007), com o objetivo de "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente".

Importante mencionar o art. 30 do referido decreto, que afeta a temática do projeto de lei proposto (acesso a entretenimento às pessoas com deficiência) :

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis; b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

[grifo nosso]

Ora, como se verificará a seguir, a acessibilidade pode ser obstruída por diversos tipos de barreiras e todas elas são prejudiciais à



socialização das pessoas com deficiência, assim como daquelas que apresentam mobilidade reduzida.

DA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA.

Paralelamente, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. Portanto, importa demonstrar a legislação federal que a propositura busca suplementar.

De início, sublinhe-se que a União, no exercício de sua competência constitucional, demonstrou grande interesse sobre o assunto aqui tratado, em razão disso, editou leis voltadas para a defesa e inserção social das pessoas com deficiência, a saber, Lei Federal nº 7853/89 (CORDE¹), Lei Federal nº 10.436/02 (LIBRAS²): e Lei Federal nº 10.098/00³.

Além das normas referidas, destaca-se a Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ressalte-se que a propositura tutela interesse não só da pessoa com deficiência, mas também em situação de obesidade, o que também é contemplado pelo Estatuto, *in verbis*:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da

1Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

2Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

3 Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



*percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e **obeso**; [grifo nosso].*

Assim sendo, a propositura se apresenta pertinente tendo em vista o direcionamento adotado pelo ordenamento pátrio sobre a matéria em análise. Com efeito, ao vedar a cobrança adicional em razão de obesidade ou deficiência, o legislador municipal pretende coibir uma das diversas barreiras cotidianamente enfrentadas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Veja-se:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

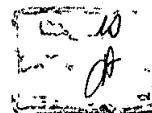
e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

[grifo nosso].

Inegavelmente, ao cobrar adicionais das pessoas em razão de obesidade ou deficiência, os estabelecimentos comerciais de entretenimento estão erigindo barreiras atitudinais, prejudicando a participação

[Handwritten signature]



social dessas pessoas na medida em que lhes imputa ônus superior ao praticado em relação aos demais.

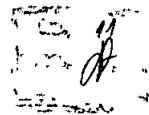
DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA.

Como já afirmado, o projeto contempla, ao lado das pessoas com deficiência, também aquelas em situação de obesidade, em harmonia com o que dispõe a legislação federal (Estatuto da Deficiência). Contudo, mesmo antes do advento da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, já houve decisão do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconhecendo a pessoa obesa como alguém em situação de deficiência física (ainda que temporária).⁴ Veja-se também:

RO 00107151420135010222 RJ (TRT-1)
RECORRENTE: TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
(PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE
NOVA IGUAÇU
JULGAMENTO: 06/maio/2015

Ementa: DIREITOS DIFUSOS. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não há como se admitir o não cumprimento da lei, mormente quando se trata de imperiosa medida de inclusão de pessoas com necessidades especiais e de aprendizes. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**, emanada pelas Nações Unidas, foi ratificada pelo Brasil por meio do procedimento de quorum qualificado instituído pela Emenda nº 45/2004 e, portanto, detém status constitucional. A Convenção contém dispositivos normativos que visam a remoção dos obstáculos para acesso e permanência ao trabalho e emprego. Vê-se portanto, que a pretensão da empresa segue na contramão dos **direitos** constitucionais de inclusão e das obrigações assumidas pelo Estado na ordem internacional. Considerando que, na hipótese, restou

4 É o que se verifica no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que ao acompanhar o voto do Ministro Celso de Mello, declarou: "Não tenho dúvidas de que o obeso é um deficiente físico". (MED. CAUT. ADIn 2.477 – PR. Relator Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2002).



*comprovado o descumprimento das obrigações relacionadas à contratação de aprendizes e de **peessoas** com necessidades especiais, deve ser mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos. Recurso patronal não provido. [grifo nosso]*

Também cumpre resgatar o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou constitucional lei municipal que obrigou instituições bancárias a disponibilizar um terminal eletrônico com teclado em braile, a fim de que as pessoas com deficiências visuais pudessem utilizar os serviços sem o auxílio de terceiros (TJSP. 11º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. AC nº0028596-66.2009.8.26.0361. Julg. em 19/07/2010. Rel. Des. PIRES DE ARAÚJO). Veja-se ainda outras decisões no mesmo sentido:

*Processo nº 2063686-44.2014.8.26.0000
Classe Assunto: Direta de Inconstitucionalidade
Autor: Prefeito Municipal de Catanduva
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva
Relator: Vanderci Álvares
Órgão Julgador: Órgão Especial
Julgamento: 30/07/2014*

*1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.487, de 26 de novembro de 2013, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que "**Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão própria (manual) para pessoas com deficiência e mobilidade reduzidas em supermercados e hipermercados no município de Catanduva**". 2) Medida que visa resguardar melhor atendimento aos consumidores portadores de deficiência e mobilidade reduzidas. 3) Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. 4) A lei impugnada impôs obrigações a estabelecimentos privados (supermercados e hipermercados), e não ao Município. Dever de fiscalização não autoriza deduzir que a verificação do cumprimento da lei importará em criação ou aumento de despesas, com conseqüente ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, pois se trata de atividade inerente ao poder de polícia. Necessidade de eventual criação ou ampliação da estrutura é matéria fática não sujeita a valoração em sede do controle direto de constitucionalidade. 5) **Parecer pela improcedência do pedido.***

[grifo nosso]



12
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO.

Sob o prisma estritamente jurídico, o Município pode e deve implementar ações em prol das pessoas com deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre esse assunto.

Por conseguinte, ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.


QUORUM:

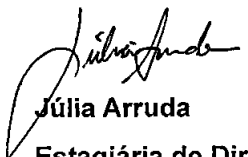
Maioria Simples (art. 44. *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de agosto de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.116

PROJETO DE LEI Nº 12.348 do Vereador **EDICARLOS VIEIRA** que veda, em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional em razão de obesidade ou deficiência.

PARECER

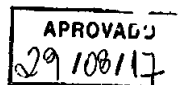
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca vedar em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional em razão de obesidade ou deficiência, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 321, de fls. 06/12, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelos nobres autores, insertos na justificativa de fls. 04/05, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 29.08.2017.



ENG.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROC. Nº 78.116

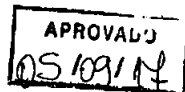
PROJETO DE LEI Nº 12.348, do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que veda, em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional em razão de obesidade ou deficiência.

PARECER

A proposta em tela busca vedar em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional em razão de obesidade ou deficiência.

Em face dos argumentos ofertados pela comissão já ouvida, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que tem como objetivo vedar as praticas abusivas por parte de empresas de lazer e entretenimento, que cobram mais de um ingresso para pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e obesos, conforme justificativa de fls. 04/05. Sendo assim, entendemos que a proposta deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 29/08/2017.




ANTONIO CARLOS ALBINO


CRISTIANO LOPES

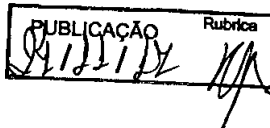

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


DOUGLAS MEDEIROS



Processo 78.116



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.348

Veda, em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional em razão de obesidade ou deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de novembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada, em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional de ingresso em decorrência de condição de obesidade ou deficiência, ainda que seja necessária a ocupação de uma área especial.

Art. 2º. Os estabelecimentos afixarão, a no máximo 10 (dez) centímetros de cada guichê de venda de ingresso, cartaz informando:

- I – o número e conteúdo desta lei, inclusive as sanções aplicáveis;
- II – endereços físico e eletrônico do órgão local de proteção e defesa do consumidor.

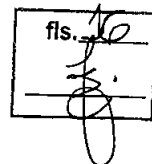
Parágrafo único. Quando a comercialização de ingresso também realizar-se através da internet, as informações referidas no “caput” serão reproduzidas no respectivo sítio eletrônico.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica:

- I – advertência;
- II – multa, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs;
- III – suspensão das atividades por 15 (quinze) dias, contados da data de expedição do auto de infração;



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL n.º 12.348 – fls. 02)

IV – cassação da Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete (21/11/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 17

PROJETO DE LEI Nº. 12.348

PROCESSO Nº. 78.116

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/11/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/12/17


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

No. 18
proc. _____

OF. GP.L. n° 287/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/DEZ/2017 12:32 079478

Processo n° 31.896-6/2017

Jundiaí, 08 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
13/12/2017

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.872, objeto do Projeto de Lei n° 12.348, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

**LEI N.º 8.872, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017**

Veda, em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional em razão de obesidade ou deficiência.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedada, em estabelecimentos comerciais de entretenimento, cobrança adicional de ingresso em decorrência de condição de obesidade ou deficiência, ainda que seja necessária a ocupação de uma área especial.

Art. 2º. Os estabelecimentos afixarão, a no máximo 10 (dez) centímetros de cada guichê de venda de ingresso, cartaz informando:

I – o número e conteúdo desta lei, inclusive as sanções aplicáveis;

II – endereços físico e eletrônico do órgão local de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Quando a comercialização de ingresso também realizar-se através da internet, as informações referidas no “caput” serão reproduzidas no respectivo sítio eletrônico.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica:

I – advertência;

II – multa, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

III – suspensão das atividades por 15 (quinze) dias, contados da data de expedição do auto de infração;

IV – cassação da Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 12.348

Juntadas:

fls. 02/05 em 25/08/17 ~~Ⓟ~~; fls. 06/12 em 25/08/17 pp;
fl. 13 em 20/08/17 ~~Ⓟ~~; fl. 14 em 06/09/17 ~~Ⓟ~~;
fls. 15/17 em 22/11/2017 ~~Ⓟ~~; fls. 18/19, em
13/12/17 em

Observações: